



## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**MODALIDADE:** ADESÃO A ATA DE REGISTROS DE PREÇO - 'CARONA'.

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA 4X4 DIESEL, ZERO KM, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº A/2017-100801.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTROS DE PREÇO. CARONA. AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA 4X4 DIESEL, ZERO KM, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 3.931/2001, a modalidade visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

1

PREFEITURA DE  
SANTA LUZIA DO PARÁ  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

### 1. DO SINTÉTICO RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo adesão a Ata de registro de preços nº A/2017-100801, referente à aquisição de 01 Veículo Utilitário Tipo Pick-up Cabine Dupla 4x4, diesel, zero km, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência com justificativa, solicitação de cotação de



preços e dotação orçamentária, solicitação de pesquisa de preços e a respectiva pesquisa, confirmação de dotação orçamentária para a despesa, termo de autorização da autoridade, autuação, informativo sobre a adesão de Registro de Preço, ata de Registro de Preço nº 15/2016, Ofício de solicitação de “carona” nº 195/2017-FMS/PMSLP, Ofício de anuência ao procedimento de carona da instituição de origem do processo licitatório OFÍCIO/INCRA/SR(17)/Gab/Nº 730/2017, documentos do processo original do Pregão Eletrônico nº 15/2016 (Processo Administrativo nº 54300.000618/2016-90), Ofício de solicitação de autorização para empresa (Ofício nº 198/2017-FMS/PSLP), Ofício de autorização de carona da empresa e termo de autuação.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2016 do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/Superintendência Regional de Rondônia (INCRA/RO) para fins de aquisição do veículo supramencionado.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

O procedimento licitatório foi iniciado com o Pedido de compra de material N 162/2017 para aquisição de 01 Veículo Utilitário Tipo Pick-up Cabine Dupla 4x4 diesel, zero km, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, caput da Lei 8.666/93.

Foi justificada a necessidade de abertura do procedimento licitatório e a vantajosidade da adesão às Atas de Registro de Preços, por praticarem preços mais baixos que os de mercado, conforme pesquisa realizada pela Administração.

O Secretário Municipal de Administração e Finanças solicitou a abertura do presente processo administrativo de aquisição por meio de adesão a ata de registro de preços, conforme consta nos autos, o que foi feito em 14 de agosto de 2017. O Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará atestou haver disponibilidade orçamentária para arcar com os ônus da contratação no montante de R\$ 113.400,00 (Cento e treze mil e quatrocentos reais), o que foi ratificado pelo



Secretário Municipal de Saúde, através da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira acostada aos autos.

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*. Consoante a definição normativa prevista no Decreto nº 3.931/2001, o SRP consiste no conjunto de procedimentos, mediante licitação, para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, destinado a contratações futuras.

O mesmo decreto mencionado possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de Preços, criando, assim, a figura do “carona”. A adesão à Ata de Registro de Preços, por sua vez, é tida como um ato, por meio do qual um órgão ou entidade da Administração Pública adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como sua fosse.

O Decreto nº 3.931/2001 prevê, em seu art. 8º, a possibilidade de qualquer órgão ou entidade aderir à Ata de Registro de Preços efetivada pela Administração, *in verbis*:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.



§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

O SRP busca assegurar o pronto atendimento à demanda estimada pela Administração, beneficiando as aquisições em escala, sem a necessária previsão de recursos orçamentários para assinatura da Ata de Registro de Preços, que deverão existir apenas no momento da contratação, uma vez que a assinatura da Ata de Registro de Preços não obriga a aquisição do produto ou serviço, permitindo que a Administração compre na medida de suas necessidades.

O art. 8.º do Decreto 3.931/01 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de Preços. Trata-se da figura do “carona”. Porém, para que a adesão seja possível é necessária observância de alguns requisitos:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta;
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços;
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos;
- e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Diante das justificativas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, de que a adesão implica em celeridade e economia para a Administração, entende-se supridos os requisitos referentes às alíneas "a" e "b".

Houve consulta prévia e concordância do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/RO) relativamente à adesão pleiteada, atendendo, desta forma, ao item previsto da alínea “c”.

Nos autos há manifestação afirmativa da empresa HPE Automotores do Brasil LTDA em fornecer o veículo solicitado, com base na ata de registro de preços do Pregão



Eletrônico 15/2016 (Processo Administrativo nº 54300.000618/2016-90) do INCRA/RO, observando-se a alínea “d”.

No que pertine ao item constante da alínea “e”, temos que o presente processo administrativo também presta a devida observância às condições do registro de preço originário, bem como atende à limitação prevista na norma.

Os autos declaram a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da contratação. A contratada encontra-se regular perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF e o Cadastro Informativo de Créditos CADIN. As atas de registro de preço selecionadas estão dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses.

Diante do exposto, com a devida análise do que consta dos autos deste Processo Administrativo, não se vislumbra qualquer óbice a impedir a realização da adesão ora em apreço.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica do Município de Santa Luzia do Pará conclui que, sob o aspecto jurídico-formal, o Processo Administrativo de nº A/2017/100801 atende às disposições constantes da Lei de nº 8.666/1997 e do Decreto nº 3.931/2001.

Com a manifestação supra, propomos a restituição do presente à Controladoria do Município, para manifestação.

Sugiro, ainda, que seja elaborado um “check-list” com os procedimentos a serem observados pela Administração nos casos de adesão à ata de registro de preços formalizada por outros órgãos ou entidades públicas.

Consoante as informações aqui contidas, é o que se tem a opinar.

É O PARECER. SMJ.

Santa Luzia do Pará (PA), 31 de agosto de 2017.

**Francisco de Oliveira Leite Neto**

**OAB/PA 19.709**